

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 490/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/11/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1809/97 e A. I: 1/9705178

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRES. LTDA

RELATOR: JOAQUIM EDUARDO CAVALCANTE

EMENTA: BAIXA CADASTRAL - DETERMINADA A REMESSA DO PROCESSO À INSTÂNCIA SINGULAR PARA PROFERIR NOVO JULGAMENTO, EM VIRTUDE DO NÃO ACATAMENTO DA DECISÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, POSTO QUE A PENALIDADE CONTIDA NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO NÃO SE REFERIA A MULTA PUNITIVA, MAS A MORATÓRIA E JUROS PREVISTOS NOS ARTS. 70 E 71 DO DECRETO 21.219/91. DECISÃO POR UNÂNIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Delata a peça vestibular que o contribuinte acima qualificado não exigiu documento fiscal quando no momento da aquisição de suas compras durante o exercício de 1995 no montante de R\$ 154.107,82.

Nas informações complementares o autuante ratifica a ação fiscal e anexa documentação comprobatória do ilícito constatado por ocasião da análise dos documentos fiscais relativo ao pedido de baixa no CGF.

Conforme Termo de revelia aos fólios 908 não houve contestação ao aludido processo.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado NULO, por impedimento do autuante, por entender que o termo de notificação, documento de fls., 05, continha MULTA PUNITIVA, retirando do contribuinte o direito a espontaneidade contido no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa de nº 033/93.

A douta Procuradoria Geral do Estado, porém não acatou a decisão Declaratória de Nulidade, por considerar que a penalidade inserida no termo de notificação se tratava de MULTA MORATÓRIA e juros, previstos nos arts. 70 e 71 do Decreto 21.219/91 e não PUNITIVA, assim sendo sugeriu o retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Por ocasião da análise de livros e documentos fiscais relativo ao processo de baixa cadastral, o agente do fisco constatou que a autuada efetuou aquisição de mercadorias, sem documentos fiscais, acarretando omissão de compras.

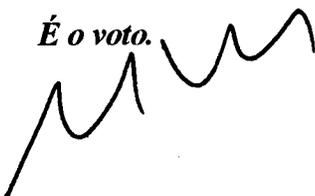
Portanto, na Instância singular o auto de infração foi julgado NULO, por impedimento dos autuantes, pois o termo de notificação continha penalidade, retirando desta forma, o direito a espontaneidade previsto no art. 24, inciso III da Instrução Normativa 033/93.

Conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, entendeu que a MULTA inserida no Termo de notificação se referia a multa moratória e juros, previstos nos arts. 70 e 71 do Decreto 21.219/91, portanto, não ensejaria ao impedimento dos autuantes.

Na realidade o termo de notificação constava valores que, embora expresso em REAL representavam multa moratória e juros que seria exigidos do contribuinte em virtude da falta do recolhimento do imposto, mesmo que fosse efetuado pagamento do crédito tributário, no prazo de 10 dias concedido nos termos da Instrução Normativa 033/93.

Por tais razões, concordo plenamente, com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e voto no sentido de que o processo retorne à Instância Singular, para ser proferido novo julgamento.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several sharp, upward-pointing strokes followed by a series of smaller, wavy lines.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRES. LTDA.

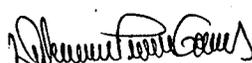
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos determinar a remessa do processo Instância Monocrática para que seja proferido novo julgamento, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19 de novembro de 1999.

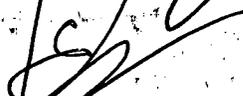
CONSELHEIROS:


p/ Dr. Roberto Sales Faria


Dra. Francisca Elenilda dos Santos

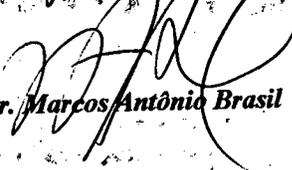

Dra. Dulcineira Pereira Gomes

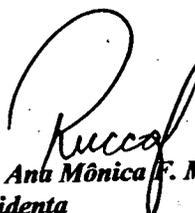
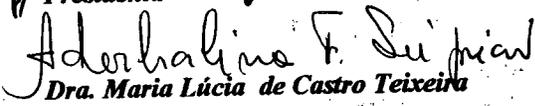

Dr. Raimundo Azevedo Moura


Dr. Elias Leite Fernandes


Dr. Joaquim Eduardo Cavalcante


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dr. Marcos Antônio Brasil


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidenta

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira
Procuradora do Estado
p/